

Acórdão: 291/00/6ª
Impugnação: 57.726 e 57.727
Impugnante: Granja Integral Alimentos Ltda
PTA/AI: 02.000129321-47 e 02.000129328-99
Inscrição Estadual: 384.491085.00-39 (Autuada)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Destaque a Menor do ICMS - A imputação fiscal de destaque a menor do ICMS nas notas fiscais de entrada, relativas às aquisições de carne bovina e peixes congelados do exterior, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnações procedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o destaque a menor do ICMS devido pela importação de peixes congelados do Chile (Nota Fiscal nº272.721, de 27/01/98) e de carne bovina congelada do Uruguai (Nota Fiscal nº259.910, de 09/01/98). Exige-se ICMS e MR, pela diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos fiscais.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao contribuinte de efetuar, destaque a menor do ICMS, nas notas fiscais de entrada, relativo às aquisições de carne bovina e peixes congelados, importados do exterior.

A Impugnante cumpriu o que determina o RICMS/96, Anexo IV, item 23, que faculta ao contribuinte apurar o imposto mediante o multiplicador de 0,07(sete centésimo) sobre o valor da operação, em razão das reduções de base de cálculo.

No caso dos autos, tanto a carne bovina quanto os peixes congelados são originários de países signatários do Tratado de Montevideo de 1.980 e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e, tendo em vista o “princípio da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalência de tratamento fiscal”, teem direito ao mesmo benefício fiscal concedido a similar nacional.

Não houve desrespeito ao Regulamento do ICMS/MG e nem recolhimento do imposto a menor aos cofres estaduais, atendendo-se aos dispositivos que regulam a aprovação do RICMS/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana, que as julgavam improcedente admitindo-se quando da liquidação a dedução do ICMS efetivamente pago e comprovado nos autos; sendo que o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Relator) fundamentou seu voto com fulcro no art. 112, do CTN. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 17/04/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ